



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº. 56 2021.

Excelentíssimo Vereador Presidente,
Ilustríssimos Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES
Protocolo Nº 2057/2021
Em, 24 / 11 / 2021
Ribeiro
Responsável

Encaminhamos o incluso Projeto de Lei que versa sobre **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES"**.

Considerando que o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para a agricultura familiar é de suma importância para a ocupação de espaço em mercados, especialmente para os Programas Alimentação Escolar – PNAE e o Programa de Aquisição de Alimentos – PPA;

Considerando que a adequação sanitária e o estímulo à constituição do SIM, incluindo a disponibilização de diversas matérias técnicas sobre o assunto é de grande relevância;

Considerando que os sistemas brasileiros de inspeções sanitárias de produtos de origem animal são regulamentados por um conjunto de leis, decretos, resoluções, portarias e outros instrumentos legais;

Considerando que foi aprovada e sancionada a Lei Municipal n.º 2.872 de 24 de Março de 2020, que dispõe sobre a constituição do serviço de inspeção municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, no Município de Conceição da Barra/ES, carecendo ser revogado em sua integralidade;

Considerando que até o momento a Lei Municipal n.º 2.872 de 24 de Março de 2020 ainda carece de aplicabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

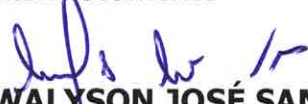


Considerando que existem diferenças significativas entre o Modelo de Proposta de Lei Sanitária para a Constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM encaminhada pelo Programa de Desenvolvimento Regional Sustentável do Extremo Norte Capixaba – Prod Norte e a Lei Municipal n.º 2.872/2020.

Ademais com o desenvolvimento local, poderá ser promovida a implantação de novas unidades agroindustriais e, em consequência, a circulação de maior volume de dinheiro no comércio local, aumentando, também a arrecadação de tributos no Município.

A par do exposto, encaminhamos o presente projeto de Lei para a apreciação desta Casa de Leis, aguardando sua aprovação em regime de **URGÊNCIA**, a luz do artigo 68, §1º - da Lei Orgânica deste Município, dispensadas as formalidades e os interstícios regimentais, na forma disposta no Regimento Interno, permitindo-se a aprovação do projeto em anexo.

Atenciosamente


WALYSON JOSÉ SANTOS VASCONCELOS
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO
DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS
PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO
SANITÁRIA E INDUSTRIAL EM
ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA -
ES.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, encaminha o Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

Art. 1º - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem animal com jurisdição em todo o território do Município de Conceição da Barra, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais Nº 1283 de 18 de dezembro de 1950 e Nº. 7889 de 23 de novembro de 1989, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Parágrafo Único - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal é obrigatória em todo o território do Município de Conceição da Barra/ES e será exercida:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
FL Nº 005

- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animais comestíveis e não comestíveis procedentes de estabelecimentos registrados;

Art. 2.º - São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II) o pescado e seus derivados;
- III) o leite e seus derivados;
- IV) o ovo e seus derivados;
- V) os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 3.º - Para coordenar e fiscalizar as atividades inerentes ao Art. 1º desta Lei fica criado o Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal – SIM/POA, diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, e será de responsabilidade e coordenação exclusiva do Médico Veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68.

Parágrafo Único: O Município poderá atuar em parceria e cooperação técnica com outros municípios, Estado e a União; e poderá participar de consórcio de municípios para a execução do Serviço de Fiscalização e Inspeção Sanitária.

Art. 4.º - O Serviço de Inspeção Municipal pautará nos seguintes princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



- I – Promoção e prevenção da saúde humana;
- II – Preservação e proteção do Meio ambiente;
- III - Garantia da qualidade, a identidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de Origem Animal; e
- IV - Promoção de processo educativo para os agentes da cadeia produtiva.

Art. 5.º – O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria rural de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendam às normas específicas vigentes.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal.

Art. 6.º - Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal para os fins desta Lei qualquer instalação ou local nos quais são utilizadas matérias primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde serão recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados ou rotulados; com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, pescado: peixe, molusco, anfíbios e crustáceos e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 7.º - A orientação, a fiscalização do serviço de inspeção prevista no Art. 1º, serão exercidas, em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço, nos termos da Lei Federal nº 1.283/1950 alterada pela Lei Federal nº 7.889/1989 e pela Lei Federal nº 13.680/2018, observando-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
FL. Nº 007
28

- I – as condições higiênicas sanitárias, tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem animal e suas matérias primas, adicionadas ou não de vegetais;
- II – a qualidade e as condições técnico sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos ou comercializados produtos de origem animal;
- III – a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos referidos estabelecimentos;
- IV – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal.
- V – a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;
- VI – os padrões higiênicos sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;
- VII – os meios de transportes de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias primas, destinados à alimentação humana e/ou animal;
- VIII – os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;
- IX – os exames tecnológicos, microbiológicos, e químicos de matérias primas e de produtos e subprodutos, quando necessários.

Art. 8.º - Nos estabelecimentos que realizam operações de abate de animais, a inspeção sanitária e industrial será de caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

§ 1º - Os entrepostos de carnes, usina de beneficiamento de leite, laticínios, entrepostos de leite, mel, ovos e pescado deverão ter inspeção periódica.

§ 2º - A fiscalização é obrigatória, de ação direta, privativa dos órgãos do Poder Público Municipal, efetuado por Servidores Públicos Fiscais, com poder de polícia, para a verificação do cumprimento das determinações dispostas na legislação específica ou dos dispositivos regulamentares; ou por servidor do Consórcio ao qual o município estiver consorciado.



Art. 9.º - As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do Art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas na regulamentação esta Lei.

Art. 10 - O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei 13.680 de 14 de junho de 2018 serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 11 - O Município de Conceição da Barra/ES poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, Estado e a União, participar de consórcio público de municípios para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao Serviço de Inspeção Sanitária, bem como poderá solicitar a adesão ao SISBI de forma consorciada.

§1º - O município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§2º - No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal do município de Conceição da Barra/ES, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio.

§3º - Os servidores Municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM- do município de Conceição da Barra/ES ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e/ou o pagamento de horas extras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 12 - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Conceição da Barra/ES sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 13 - Para obter o registro no Serviço de Inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I - Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;
- II - Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca;
- III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº. 385/2006:
 - a - Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº. 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.
- IV - Documento da autoridade municipal de órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.
- V - Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou Cadastro de Pessoa Física – CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;
- VI - Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- VII - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- VII - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;
- VIII – Laudo final de vistoria do SIM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
FL. Nº 020

§ 1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 14 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 15 – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal no 5.741/2006.

Art. 16 - As embalagens de produtos de origem animal deverão obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 17 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 18 - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 19 - Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº. 5.741/2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
FL. Nº 055

Art. 20 – O chefe do Poder Executivo fará publicar, dentro do prazo máximo de 90 dias (noventa dias) contados a partir da data da publicação desta lei, regulamento e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos e produtos; ou se abrigará em Resolução coletiva do Consórcio ao qual estiver consorciado.

§ 1º - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises de laboratórios;
- k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- l) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º - Os títulos e registros a que se referem o parágrafo anterior terão validade por 02 (dois) anos.

Art. 21 - O serviço de Inspeção Municipal contará com o Conselho Consultivo que se encarregará de analisar normas técnicas aconselhar, sugerir, debater e colaborar na definição de políticas públicas na área.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
FL N° 012

Parágrafo Único - O Conselho Consultivo será constituído por representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, da Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária, dos agricultores e dos consumidores e outros de interesse público ligados ao tema, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 22 - Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;
- II - multa, no valor 20 a 1.000 VRTE;
- III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- IV - Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do Art. 22 serão levados em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
FL Nº 013

consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

I – Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

- a) Primariedade;
- b) Gravidade da Infração;
- c) Não embargo na fiscalização;
- d) Capacidade econômica do infrator;
- e) A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e
- f) A infração não afetar a qualidade do produto;

II – Consideram-se circunstâncias agravantes:

- a) Reincidência do infrator;
- b) Embargo ou obstáculo à ação fiscal;
- c) A infração ser cometida para obtenção de lucro
- d) Agir com dolo ou má-fé;
- e) Descaso com a autoridade fiscalizadora, e
- f) A infração causar dano à população ou ao consumidor.

§ 3º - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 4º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 5º - A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

FL. Nº 024
AB

Art. 23 - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 24 - Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Conceição da Barra/ES que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 25 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 26 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação do médico veterinário oficial
- VII - a assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º - A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.



§ 3º - A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 4º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

§ 5º - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do município de Conceição da Barra/ES deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Capítulo III – Da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal

Art. 27 - Fica instituída, no âmbito do Município de Conceição da Barra/ES, a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 28 - São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, através do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 29 - As Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal desta Lei têm como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal e é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO I desta Lei.

Art. 30 - A critério do Serviço de Inspeção Municipal a cobrança de taxas poderá ser dispensada nos casos em que atender o relevante interesse administrativo ou sanitário, observando-se:



I - No SIM:

a) tenha interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições do regulamento;

II - os agentes do SIM, diante da necessidade ou em certos casos especiais, devam:

a) realizar exames clínicos, laboratoriais ou necrópsicos;

b) emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório substitutivos de documentos originais ou que complementem documentos originais.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - O produto da arrecadação de taxas e multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no SIM do município de Conceição da Barra/ES.

Parágrafo Único - Fica criada uma conta específica do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.

Art. 32 - Os recursos previstos no artigo anterior deverão ser depositados em conta específica, e no âmbito das ações de interesse deste órgão:

§ 1º - Os recursos devem ser aplicados exclusivamente no SIM, sendo permitida para o pagamento, a qualquer título, de despesas de pessoal no percentual máximo de 60%;

§ 2º - No mínimo 40% dos recursos devem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.

Art. 33 - Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas no decreto.



Art. 34 - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 35 - Fica acrescido ao rol de taxas pelo exercício regular do poder de polícia, constante na Legislação Municipal que trata das taxas, Lei nº 2.213/2003, as taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal.

Art. 36 – Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal do município de Conceição da Barra/ES fica declarado de natureza essencial.

Art. 37 - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei através de Decreto Municipal, ou em coletivo, através de Resolução do Consórcio, aprovada em Assembleia Geral.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e fica **revogada a Lei Municipal nº 2.872 de 24 de março de 2020**.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.


WALYSON JOSÉ SANTOS VASCONCELOS
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
FL. Nº 18
21/3

ANEXO I – Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal

Descrição dos Serviços de Inspeção Sanitária Municipal	Valor da Taxa em VRTE	Periodicidade
Análise de projeto de Estabelecimento Industrial	100	Única
Análise de projetos de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	Isento	
Análise de projeto para pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	isento	
Instalação do SIM em Estabelecimento Industrial	40	Única
Instalação do SIM em agroindustriais de pequeno porte (Classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	Isento	
Instalação do SIM em pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	Isento	
Renovação do Registro de Estabelecimento Industrial	35	por renovação
Renovação do Registro de agroindustriais de pequeno porte (Classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	Isento	
Renovação do Registro de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	Isento	
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial	30	por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e Produtos agroindustriais de pequeno porte (Classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	Isento	
Análise e Registro de Rótulos e produtos de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	Isento	
Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos	0,25 por animal	mensal
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	0,08 por animal	mensal
Abate de Aves, Coelho e Outros	0,25 por centena de animal ou fração	mensal
Abate de Peixes e outras espécies aquáticas	1 - por tonelada ou fração	mensal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
FL. Nº 19
19/08/2023

Produtos cárneos salgados ou dessecados	0,7 por tonelada ou fração	mensal
Produtos de Salsicharia (embutido ou não)	0,8 por tonelada ou fração	mensal
Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos	0,8 por tonelada ou fração	mensal
Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis	0,5 - por tonelada ou fração	mensal
Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos	0,2 - por centena de quilo ou fração	mensal
Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado	0,04 (cada 1.000 litros ou fração)	mensal
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	0,15 (cada 1.000 litros ou fração)	mensal
Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite.	1,30 (por ton ou fração)	mensal
Leite desidratado em pó de consumo direto	1,30 (por ton ou fração)	mensal
Queijos e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos	2,65 (por ton ou fração)	mensal
Manteiga	1,7 (por ton ou fração)	mensal
Margarina	0,9 (por ton ou fração)	mensal
Caseína, lactose e leite em pó	1,7 (por ton ou fração)	mensal
Creme de leite de mesa	1,3 (por ton ou fração)	mensal
Creme de leite industrial	0,7 (por ton ou fração)	mensal
Ovos	0,02 (a cada 30 (trinta) dúzias ou fração)	mensal
Mel	0,04 (por centena kg ou fração)	mensal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

**PARECER REGIMENTAL CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS E ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA, e OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.**

MATÉRIA: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do serviço de inspeção municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo.

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, submete-se à apreciação da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES o Projeto de Lei nº 056/2021 que dispõe sobre a criação do serviço de inspeção municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal.

Na mensagem de exposição de motivos, consta que o referido projeto decorre da necessidade de criação de serviço municipal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, atividade importante tanto para a saúde pública, como para a instalação de indústrias alimentícias e ramos afins em nosso município.

Além disso, o estímulo ao processamento regular dos produtos de origem animal e sua comercialização ao varejo tendem a gerar maior demanda pelos referidos produtos e, assim, a necessidade de aumento de sua produção e de contratação de pessoal para sua execução, o que acaba gerando emprego e renda nas áreas rurais.

O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) é o órgão responsável pela inspeção e fiscalização de estabelecimentos que produzem alimentos de origem animal e derivados.

A ação fiscalizadora do SIM é exercida sobre os estabelecimentos que produzem alimentos de origem animal, fiscalizando a origem da matéria-prima, o asseio dos funcionários e acompanhando a

Luís Bezerra

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

manipulação dos alimentos desde a chegada da matéria-prima até o produto final. Sendo também verificadas as condições dos equipamentos, estrutura do prédio e instalações.

Temos hoje em âmbito nacional o Serviço de Inspeção Federal – SIF que é o órgão responsável pela inspeção e controle sanitário dos produtos de origem animal, tendo por função supervisionar por meio de legislação federal medidas que assegurem o controle de produtos de origem animal.

Deste modo a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e especialmente em seu artigo 1º estabelece a competência comum dos entes federados de cuidar da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Art. 1º- A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição.

Neste contexto, destaca-se a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, tendo por finalidade básica a proteção à saúde da população e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

Por sua vez, o artigo 23, II, VI e VII da Constituição Federal confere ao Município competência para cuidar da saúde pública, proteger o meio-ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar. Estes fatos justificam a possibilidade de o Município legislar sobre tais temas, conforme previsto na Constituição e na Lei nº 7.889/89.

Observa-se que o artigo 30, I da Constituição Federal estabelece que o Município tem competência legislativa para cuidar de assuntos de

Seu nome aqui

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

interesse local, razão por que temas relacionados à proteção da saúde da população se insere no rol de competência da municipalidade.

Ademais, o artigo 30, II da CF, determina ser a competência legislativa municipal suplementar à legislação federal e estadual, remanescendo-lhe a política sanitária local.

Assim leciona Hely Lopes Meirelles:

"Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, I-II), remanescendo-lhe a política sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII). Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar."

Neste aspecto, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas.

A criação do Serviço de Inspeção Municipal vem da necessidade de assegurar ao consumidor de produtos a garantia de que aquele produto foi produzido dentro de normas higiênico-sanitárias satisfatórias. Assim sendo, pretende-se garantir à população a qualidade dos produtos de origem animal produzidos e comercializados no Município.

O Serviço de Inspeção Municipal torna obrigatória a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município e destinados ao consumo humano dentro dos limites do seu território.

Severina Bery, sc/lt

Severina Bery



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

Desta forma, um produto licenciado pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF pode ser comercializado para todo o território nacional. Todavia, um produto licenciado pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, possui restrições espaciais.

No que tange à iniciativa de lei, ressalta-se que o Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerencia a máquina estatal, promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade.

Assim, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas de governo, conforme artigo 61, par.1º, II, “e”, da Constituição Federal e artigo 48, III da Lei Orgânica Municipal.

Face ao exposto, concluímos que o Município pode criar o Serviço de Inspeção Municipal por lei, com base nos artigos 23, II, e artigo 30, I e II da Constituição Federal.

Com este entendimento, nosso parecer é favorável.

É o parecer.

As comissões conjuntamente, Conceição da Barra, 02 de dezembro de 2021.

Jornandes Ferreira Araújo
Relator C.L.J.R.F

André Claudino Alves
Relator C.F.O.

Rosenilda Simões Bispo
Relator C.E.S.A.

André Claudino Alves
Relator C.O.S.P



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

Na forma do artigo 83 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, apõe suas assinaturas os Presidentes e Membros concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

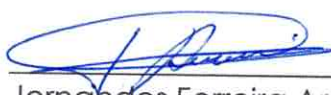


André Claudino Alves
Presidente C.L.J.R.F.



Camila A. Pereira Figueiredo
Membro C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Jornandes Ferreira Araújo
Presidente C.F.O.



Leandro Paranaguá Albuquerque
Membro C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA



Camila A. Pereira Figueiredo



Leandro Paranaguá Albuquerque



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Jornandes Ferreira Araújo
Presidente C.O.S.P.

Leandro Paranaguá Albuquerque
Membro C.O.S.P.